

**PROCESSO Nº** 2100.046112/2017.

**IMPUGNAÇÃO.**

**REFERENTE:** Pregão Eletrônico nº 57/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em solução tecnológica e gestão de descontos facultativos em modelo de consignações em folha de pagamento.

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 57/2018, interposto pela empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.357.398/0001-71, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 5.3 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

### **1. DA MOTIVAÇÃO**

Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) A modalidade escolhida Pregão Eletrônico, quando a modalidade adequada seria a Concorrência e tipo Melhor Técnica;
- b) Exigência do item 13.2 do edital em que a Contratada pagará à Contratante à título de contrapartida o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em parcela única quando do instrumento contratual;
- c) Implantação de escritório local em Maceió no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do contrato;
- d) Equipamento de segurança (obrigatório no datacenter próprio da empresa Contratada para garantia de segurança e compatibilidade rede do Município)

### **2. DA ANÁLISE**

A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório pela escolha da modalidade Pregão. Na sua concepção, a modalidade adequada para a realização do presente certame licitatório é a Concorrência.

Ao defender sua tese argumenta que “a escolha do pregão, como já aconteceu em diversas licitações em que participou, tende a sagra-se vencedora empresa aventureira, que oferta preços inexequível, o que gera uma má prestação do serviço, e, conseqüentemente, a rescisão contratual, trazendo sérios transtornos e gastos ao órgão licitante”. grifo.

Ora, é perceptível a contradição dos argumentos apontados pela impugnante, visto que ao tempo em que aponta ilegalidade na escolha do Pregão, cita a sua participação em diversas licitações nessa modalidade.

A escolha da modalidade, Pregão ou Concorrência, não é determinante para garantir êxito na execução contratual.

Ademais, no caso do presente certame licitatório, haverá, consoante item 9.1.2, do Termo de Referência, uma PROVA DE CONCEITO, sendo este requisito indispensável para adjudicação ao licitante vencedor.

Nesse sentido não haverá risco da administração aprovar um licitante “aventureiro”, como destaca a Impugnante. E, em caso de inexecução contratual, a licitante sofrerá as sanções estabelecidas na Cláusula XI e XII, do instrumento contratual.

Objetivando fundamentar as demais questões suscitadas, diligenciamos os autos ao setor requisitante, obtendo as seguintes respostas:

- I. Quanto ao segundo item impugnado, no que se refere ao valor descrito como contrapartida de responsabilidade da empresa vencedora do certame não há que se falar aqui em descumprimento de qualquer princípio administrativo. Entendemos que a medida a ser adotada é tão somente a adequação do valor da dita contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada pelos serviços prestados em caráter exclusivo, tomando por base o potencial econômico da exploração do serviço de consignação. Além disso, estamos falando de um valor bem aquém do que a vencedora receberá de retorno pela exploração do serviço por um período de 48 meses contratuais. Assim, o Município tem o interesse em ofertar o dito serviço e para tanto requer a contraprestação do valor descrito, não tendo que justificar o motivo do pedido. Se há alguma vantagem econômica a ser auferida como contrapartida, é necessário licitar. E é o que justamente a administração pretende com a realização do presente certame, sendo que tal ato é importante para criação de um procedimento transparente, finalisticamente motivado e isonômico para todos os participantes;

- II. No que se refere ao terceiro Item - implantação de escritório local em Maceió, o quantitativo mínimo disposto no edital do certame é de 1 (um) ponto de atendimento, ficando a critério da empresa vencedora instalar quantos pontos desejar, contanto que seja(m) suficiente(s) para o bom atendimento dos usuários do sistema. O Município entende que é relevante e necessário o atendimento presencial, sendo imprescindível um local para apoio para os consignantes;
- III. Quanto ao quarto item, no que se refere ao Data Center, a segurança das informações é prioritária para o funcionamento do sistema que se pretende implantar. Neste ponto ACATA-SE PARCIALMENTE o questionamento da impugnante ao qual se dará nova redação ao item 8.6.6, nos seguintes termos: "Equipamentos da Rede de Segurança obrigatórios no datacenter (próprio ou contratado) da empresa vencedora para garantia de segurança e compatibilidade rede do Município".

Debatido todos os itens impugnado, convém elucidar é firme o entendimento de que deve ser evitado o excesso de formalismo nas licitações públicas, em detrimento da consecução do interesse público.

Nesse sentido, o Acórdão nº 175/2003, do Plenário do TCU, cujo voto do ministro relator sustenta o seguinte:

"ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim a si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego à formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato."

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, acolhemos parcialmente a IMPUGNAÇÃO para reformar apenas o item 8.6.6 do Termo de Referência, dando a seguinte redação: "Equipamentos da Rede de Segurança obrigatórios no datacenter (próprio ou contratado) da empresa vencedora para garantia de segurança e compatibilidade rede do Município".

Maceió, 01 de agosto de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Pregoeiro - CPL/ARSER